SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008651-96.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Romildo Pereira de Oliveira
Embargado: Crisli Calícia Beltrame
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO Nº10008651-96.2016

Vistos.

ROMILDO PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou EMBARGOS DE TERCEIRO em face de CRISLI CALICIA BELTRAME, todos devidamente qualificados nos autos.

Sustenta o embargante que tramita por essa vara uma Execução de Título Extrajudicial (processo nº 0011492-28.2009 – n. de ordem 1245/09), e que nesse processo foi feita a penhora de um automóvel marca GM, modelo S10 DELUXE, ano/modelo 1995, cor preta, placa BKM 3959, de sua propriedade. Afirma ser pessoa estranha à lide. Diante disso pediu a procedência dos embargos.

A inicial veio instruída por documentos (fls.4/9).

Pela decisão de fls. 11 a execução foi suspensa em relação ao bem objeto dos presentes Embargos.

Devidamente citada a embargada apresentou contestação

alegando que o embargante é pai do executado e que houve a transferência do referido bem, com o intuito de fraudar a execução. Pediu a improcedência dos embargos.

Sobreveio réplica (fls. 60/61).

Instados a produzirem provas, o embargante pediu a produção de prova testemunhal e a embargada permaneceu inerte (fls. 65/66).

Decido, antecipadamente por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

O processo "principal" (indenização em razão de acidente de trânsito) foi ajuizado em julho de 2009. Em outubro de 2010 foi proferida sentença condenatória de Rodolfo e Antonio, conforme documento de fls. 30/38. Cabe ressaltar a declaração de Leandro Rodrigues Soares na Delegacia na época do acidente confessando ser proprietário do inanimado aqui bloqueado (a respeito confira-se fls. 27). O próprio Rodolfo também prestou depoimento nesse sentido, sustentando que o veículo S10, placa BKM 3959, pertencia a seu cunhado Leandro.

Seguindo a execução, em 08/05/2013 o <u>veículo</u> que é objeto destes embargos, que aliás, é o mesmo veículo envolvido no acidente narrado na sentença por cópia a fls. 30/38, <u>foi bloqueado</u> (cf. fls. 46/47).

Cabe consignar, que no relatório da referida sentença (por cópia a fls. 30/38) o MM. Juiz prolator mencionou que no pólo passivo da demanda, figuravam RODOLFO PIRANJO DE OLIVEIRA (condutor) e ANTONIO CARLOS BARBERATO (proprietário do veículo). No entanto, na fundamentação, o mesmo Magistrado se referiu ao proprietário, como sendo a pessoa de LEANDRO RODRIGUES SOARES e inclusive reconheceu a solidariedade do

mesmo para responder pelos danos causados no acidente (conforme consta de fls. 34).

O embargante que é pai de Rodolfo e sogro de Leandro, vem a juízo acenando ser o dono do bem.

O acidente que ensejou o ajuizamento da ação principal ocorreu em **27/03/2009**; Rodolfo foi citado para aquela demanda em **agosto** e Leandro logo em **setembro de 2009**.

O autor assumiu a titularidade do bem perante os órgãos de trânsito logo após, em **outubro de 2009** (v. fls. 92).

Me parece claro, assim, considerando as circunstâncias acima expostas e o estreito vínculo entre os envolvidos que o ato de transferência do domínio foi perpetrado para fraudar a execução de eventual sentença condenatória. No caso, tudo indica ter ocorrido conluio entre o devedor e o embargante para prejudicar a credora e a venda se deu em fraude à execução.

Nesse sentido o seguinte entendimento:

Para que se tenha por fraude à execução a alienação de bens de que trata o inciso II do art. 593 do CPC, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar do cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência (presunção jure et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; c) que a alienação ou oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum (RSTJ 111/216 e STJ-RT 811/179).

É óbvio que sendo os executados, filho e genro do aqui

demandante, este último sabia da ação executória e do que ela poderia gerar.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, condenando o embargante nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, considerando o valor irrisório dado à causa e o valor do bem que pretendia o embargante livrar da constrição.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se providência do exequente por 10 dias. Na inércia, ao arquivo de modo definitivo.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA